

Porto Alegre|RS, 24 de junho de 2026.

Parecer ASSESJUR nº 044/2026

SEI nº 26/1166-9000250-6

Origem: PRES/GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS CÊNICAS PARA O THEATRO SÃO PEDRO

I. Aporta a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o expediente SEI nº 26/1166-9000250-6, inaugurado pelo Gabinete da Presidência desta Fundação, que assim justifica a necessidade de aquisição da vestimenta cênica para o Theatro São Pedro:

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

À Assessoria Jurídica,

Em atenção à complementação solicitada, apresentam-se as informações destinadas a subsidiar a análise da contratação de empresa especializada para execução do projeto, fornecimento, confecção e instalação das vestimentas cênicas internas do palco do Theatro São Pedro, compreendendo bambolinas, pernas/reguladores laterais, rotunda e ciclorama.

a) Data prevista para reinauguração e retomada das atividades

O cronograma originalmente pactuado para execução das obras de restauro, acessibilidade e prevenção de incêndio do Theatro São Pedro previa sua conclusão em 25 de agosto de 2026, data que havia sido assumida como marco para a retomada das atividades culturais desenvolvidas no equipamento.

Todavia, no decorrer da execução contratual, verificou-se a necessidade de realização de serviços adicionais decorrentes da identificação de vícios ocultos e de outras intervenções indispensáveis à adequada preservação do patrimônio histórico, circunstâncias que ensejaram a reprogramação do cronograma físico-financeiro da obra.

Em razão dessas intercorrências, a conclusão dos serviços foi reprogramada para o final do mês de outubro de 2026. Após a conclusão física da obra, ainda serão necessários procedimentos de testes operacionais, vistorias técnicas, emissão de licenças e autorizações competentes, bem como demais providências preparatórias à reabertura do equipamento cultural, cuja previsão permanece para o exercício de 2026.



b) Cronograma estimado para instalação das vestimentas cênicas

As vestimentas cênicas objeto da presente contratação destinam-se ao palco do Theatro São Pedro e integram o projeto arquitetônico e cenotécnico de restauro elaborado pela empresa Couto & Severo Arquitetura e Restauro Ltda.

Considerando as etapas de elaboração executiva, confecção, fornecimento, transporte, instalação, ajustes técnicos e conferência final, estima-se a necessidade de disponibilização das vestimentas cênicas nas dependências do Theatro até setembro de 2026, de forma a possibilitar sua instalação concomitantemente à fase final das obras.

A previsão é de que os serviços de contratação e instalação seja aproximado de até 90 (noventa) dias após a entrega dos materiais, permitindo a disponibilização integral do palco em condições adequadas de operação técnica, segurança e funcionalidade para a realização das atividades artísticas previstas.

c) Circunstâncias que caracterizam a urgência da contratação

Importa destacar que a necessidade da presente contratação decorre de fato superveniente à contratação principal das obras de restauro.

No planejamento originalmente concebido para o empreendimento, a aquisição e instalação das vestimentas cênicas encontravam-se contempladas no escopo do contrato de obras, cabendo à empresa contratada providenciar o fornecimento e a instalação dos elementos necessários ao atendimento das especificações constantes dos projetos elaborados para o restauro.

Entretanto, por força da Recomendação constante da Nota de Auditoria nº 01/2026, emitida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, os itens relativos às vestimentas cênicas foram excluídos do escopo contratual, diante do entendimento de que tais elementos deveriam ser objeto de contratação específica, demandando procedimento próprio para sua aquisição e instalação.

Desse modo, a necessidade da presente contratação não decorre de deficiência de planejamento administrativo, mas de circunstância superveniente decorrente da adequação do empreendimento às determinações e recomendações do órgão de controle interno do Estado.

A urgência revela-se ainda mais evidente diante do fato de que a inexistência das vestimentas cênicas inviabiliza a plena utilização do palco do Theatro São Pedro, comprometendo sua operação técnica e artística e impedindo a entrega integral do equipamento cultural à sociedade gaúcha, com prejuízo à retomada das atividades culturais programadas para o exercício de 2026.

Além disso, considerando a previsão de conclusão das obras para outubro de 2026, eventual atraso na contratação poderá inviabilizar a confecção, entrega e instalação das vestimentas cênicas em prazo compatível com a reinauguração do Theatro, comprometendo a funcionalidade do



equipamento e a adequada realização dos espetáculos e demais atividades culturais.

Registra-se, ainda, que os procedimentos licitatórios ordinários conduzidos por intermédio da Central de Licitações do Estado –CELIC/RS possuem prazo médio estimado entre seis e oito meses para conclusão, período incompatível com o cronograma atualmente estabelecido para finalização das obras e reabertura do equipamento cultural.

Cumpre ressaltar que a pretensão administrativa não busca afastar a competitividade inerente às contratações públicas. Ao contrário, mostra-se plenamente possível a adoção de procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica, nos termos do Decreto Estadual nº 57.034/2023, preservando-se os princípios da isonomia, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da celeridade exigida pela situação concreta.

Soma-se a isso a necessidade de assegurar a execução integral do empreendimento e a adequada utilização dos recursos orçamentários disponíveis no exercício corrente, evitando riscos de descontinuidade administrativa e de postergação da conclusão das intervenções remanescentes.

d) Fundamentação fática da excepcionalidade da contratação

A excepcionalidade da situação decorre da conjugação dos seguintes fatores concretos:

- exclusão superveniente das vestimentas cênicas do contrato principal em razão de recomendação da CAGE;*
- necessidade de instalação das vestimentas cênicas antes da conclusão definitiva do restauro e da reabertura do Theatro São Pedro;*
- incompatibilidade entre o prazo médio de tramitação de procedimento licitatório ordinário e o cronograma previsto para reinauguração do equipamento ainda no exercício de 2026;*
- risco de comprometimento da funcionalidade integral do palco e da entrega completa da obra;*
- necessidade de assegurar a utilização dos recursos orçamentários disponíveis no exercício financeiro vigente;*
- risco de atraso na retomada das atividades culturais e de prejuízo ao interesse público caso a contratação não seja viabilizada por procedimento compatível com a urgência administrativa verificada.*

Diante do exposto, esta Administração entende estarem presentes elementos fáticos concretos e devidamente demonstrados que justificam a adoção de procedimento mais célere para a contratação das vestimentas cênicas, inclusive mediante utilização de dispensa de licitação com disputa eletrônica, preservando-se a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que se evita prejuízo à conclusão do empreendimento público e à retomada das atividades culturais do Theatro São Pedro.



Encaminham-se os autos para apreciação e prosseguimento da análise jurídica.

Porto Alegre, 22 de junho de 2026.

Luciano Alabarse

Presidente

Fundação Teatro São Pedro

A demanda foi inicialmente instruída com o **Memorial Descritivo** (Doc.SEI 2038832), **03 (três) ORÇAMENTOS** (Doc.SEI 2091044, 2094271 e 2095087), **Memória de Cálculo** (Doc.SEI 2095944) e **Planilha Orçamentária Discriminada** (Doc.SEI 2215596). Registra-se a ausência da referida **NOTA DE AUDITORIA Nº 01/2026 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE**, bem como da **Solicitação de Recursos Orçamentários (SRO)** dando conta da suficiência financeira para a execução da despesa pretendida.

Em manifestação anterior desta Assessoria Jurídica (Doc.SEI 2253528), foram os autos restituídos à Superintendência Operacional (SOPE) para manifestação técnica quanto ao enquadramento do objeto, considerando a necessidade de adequada instrução acerca da documentação técnica e de habilitação a ser exigida das licitantes no certame, de modo a assegurar a adequada compatibilidade entre as exigências editalícias e o escopo da contratação.

Em resposta, sobreveio o **MANIFESTAÇÃO da SOPE** (doc.SEI 2254496), evidenciando tratar-se de uma **execução de serviços de natureza técnica especializada**, por envolver intervenções na estrutura existente do palco do Theatro São Pedro, bem tombado, exigindo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução, a qual envolve o içamento e a instalação de panos de grandes formatos (rotunda, ciclorama), trabalhos em altura e a adaptação dos novos elementos aos mecanismos existentes do palco. E por integrar o escopo da obra de restauro aprovada pelos órgãos de preservação do patrimônio, sugere que seja exigido das licitantes, além do compromisso de que os trabalhadores envolvidos em atividades em altura estejam devidamente capacitados, nos termos da NR-35, a seguinte documentação técnica:

- Registro da empresa no CREA ou CAU;
- Comprovação de aptidão técnica por meio de atestados compatíveis com serviços de instalação cênica e intervenções em estruturas similares;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) do(s) responsável(is) técnico(s).

Também em atendimento a novo questionamento desta Assessoria Jurídica (doc.SEI 2273977), restou esclarecido que a “Cortina Mestra”, também denominada “Cortina de Boca de Cena”, que consta nos orçamentos apresentados, não integra o objeto da presente contratação.

Segundo o DESPACHO (doc.SEI 2291431), a opção pela realização de procedimento licitatório específico para a aquisição da Cortina Mestra e das demais cortinas do Theatro São Pedro encontra fundamento nos princípios da competitividade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pois considerou-se que a unificação dos itens em uma única contratação voltada à vestimenta cênica poderia restringir indevidamente a participação de fornecedores, tendo em vista que o mercado de vestimentas cênicas especializadas apresenta natureza mais restrita e segmentada, ao passo que o mercado de cortinas em geral possui maior amplitude concorrencial, com potencial de ampliação significativa do universo de licitantes.

Verifica-se, pois, que a segregação dos objetos visa preservar a adequada delimitação das contratações, evitando eventual restrição indevida de competitividade e assegurando melhores condições de economicidade e vantajosidade à Administração, em consonância com o planejamento da contratação e com a busca pelo resultado mais eficiente.

É o sucinto relato. Passo à análise.

II. Como é de praxe em processos dessa natureza, destaca-se que a REGRA dos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública e particulares é o prévio processo licitatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988¹, *in verbis*:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (gn)

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Junho 2026.

A exigência da licitação decorre da necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se obtém somente através da ampla competitividade. Isto é, seleciona-se a melhor proposta para um futuro contrato mediante a comparação objetiva das ofertas apresentadas pelos interessados, de forma isonômica.

Quando o legislador quis excepcionar a regra da licitação, ele o fez expressamente, pontuando as hipóteses em que não é possível ou não se faz necessária a licitação. Um desses casos é a emergencialidade da contratação evidenciada pela ausência de tempo hábil para a realização do devido certame, tal qual disposto no inciso VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021², que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (gn)

Quanto à caracterização da emergencialidade, importa destacar a lição do administrativista Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral³ que, ao comentar sobre a dispensa de licitação por emergência, assim esclarece:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”
(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34)

Nessa senda, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o conceito da emergencialidade, assim dispendo:

Art. 75.

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em Maio 2026.

³ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Dispensa de licitação por emergência. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº 6, set., 2001. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=221> Acesso em Junho 2026.



[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (gn)

No presente caso, impõe-se registrar que o processo licitatório buscando viabilizar a contratação mediante o competitivo não foi instaurado, pois conforme referido no DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (Doc.SEI 2225628): “..os procedimentos licitatórios ordinários conduzidos por intermédio da Central de Licitações do Estado – CELIC/RS possuem prazo médio estimado entre seis e oito meses para conclusão, período incompatível com o cronograma atualmente estabelecido para finalização das obras e reabertura do equipamento cultural.”

A Presidência também demonstrou que a urgência ora existente não decorre simplesmente de atraso administrativo interno, mas de fato superveniente relacionado à exclusão dos itens do contrato principal em razão da recomendação constante na **Nota de Auditoria nº 01/2026 emitida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE**, gerando necessidade autônoma de contratação em momento avançado da execução do empreendimento. Registra-se, por oportuno, que a juntada da referida Nota de Auditoria aos autos é ora suprida para complementação da instrução processual.

Além disso, a pretensão administrativa não busca afastar a competitividade inerente às contratações públicas, havendo sugestão para que, apesar de ser emergencial a contratação, seja observada a “*adoção de procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica, nos termos do Decreto Estadual nº 57.034/2023, preservando-se os princípios da isonomia, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da celeridade exigida pela situação concreta*”.

Com isso, entende a Autoridade estarem asseguradas a execução integral do empreendimento e a adequada utilização dos recursos orçamentários disponíveis no exercício corrente, evitando riscos de descontinuidade administrativa e de postergação da conclusão das intervenções remanescentes.

Sob o prisma jurídico, verificam-se fundamentos razoáveis que permitem o prosseguimento da contratação por dispensa de licitação com disputa eletrônica, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

Todavia, registra-se que a caracterização concreta da situação emergencial e a avaliação quanto à suficiência dos elementos fáticos apresentados constituem matéria de competência da autoridade administrativa, a quem incumbe, mediante motivação adequada, a decisão final acerca da adoção da excepcionalidade pretendida.

Nessa perspectiva, entende-se que a caracterização da situação emergencial, para fins de enquadramento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, envolve, além de juízo técnico-jurídico, avaliação administrativa quanto à intensidade e à concretude dos riscos operacionais enfrentados, inserindo-se no âmbito de discricionariedade do Gestor, a quem compete esta avaliação final.

Assim, considerando que a Presidência, com base em sua avaliação direta do cenário fático-operacional, sustenta que:

A excepcionalidade da situação decorre da conjugação dos seguintes fatores concretos:

- *exclusão superveniente das vestimentas cênicas do contrato principal em razão de recomendação da CAGE;*
- *necessidade de instalação das vestimentas cênicas antes da conclusão definitiva do restauro e da reabertura do Theatro São Pedro;*
- *incompatibilidade entre o prazo médio de tramitação de procedimento licitatório ordinário e o cronograma previsto para reinauguração do equipamento ainda no exercício de 2026;*
- *risco de comprometimento da funcionalidade integral do palco e da entrega completa da obra;*
- *necessidade de assegurar a utilização dos recursos orçamentários disponíveis no exercício financeiro vigente;*
- *risco de atraso na retomada das atividades culturais e de prejuízo ao interesse público caso a contratação não seja viabilizada por procedimento compatível com a urgência administrativa verificada.*

admite-se, sob a perspectiva da motivação administrativa e da avaliação discricionária da autoridade competente quanto aos riscos operacionais envolvidos, o prosseguimento da contratação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

III. Admitida, para fins da presente análise jurídica, a caracterização da situação emergencial pela Autoridade Administrativa, verifica-se que fora realizada a pesquisa de mercado para a contratação, com orçamentos acostados aos autos, evidenciando o seguinte quadro comparativo:



DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL			
	Empresa 01*	Empresa 02*	Empresa 03*	VALOR MÉDIO
Bambolina preta em veludo 100% poliéster, ignifugado permanente, acabamento liso, 7,50 m x 2,50 m, gramatura mínima de 400 g/m².	R\$ 38.835,00	R\$ 45.000,00	R\$ 38.835,00	R\$ 40.890,00
Perna lateral/regulador lateral preto em veludo 100% poliéster, ignifugado permanente, acabamento liso, 4,00 m x 7,50 m, gramatura mínima de 400 g/m², com estrutura/requadro em compensado antichamas revestido.	R\$ 119.140,00	R\$ 108.000,00	R\$ 119.340,00	R\$ 115.493,33
Rotunda preta em veludo 100% poliéster, ignifugado permanente, 18,00 m x 7,50 m, plissado 2x, gramatura mínima de 400 g/m².	R\$ 107.220,00	R\$ 65.000,00	R\$ 107.432,00	R\$ 93.217,33
Ciclorama em tela de PVC com fundo preto para projeção frontal, permanentemente ignifugada, gramatura mínima de 650 g/m², dimensão aproximada de 12,00 m x 11,00 m.	R\$ 92.550,00	R\$ 66.000,00	R\$ 93.050,90	R\$ 83.866,96
Mão de obra para instalação, frete	---	R\$ 85.000,00	---	R\$ 28.333,33
TOTAL	R\$ 357.745,00	R\$ 369.000,00	R\$ 358.657,9	R\$ 361.800,96

*Empresa 01 = Stage Participações Ltda (CNPJ 04.566.359/0001-81)

*Empresa 02 = Elimax Comércio e Serviços em Arte Cênica Ltda (CNPJ 09.615.826/0001-30)

*Empresa 03 = Gtech Services Engenharia e Manutenção Ltda (CNPJ 62.280.932/0001-92)

Para fins de valor referencial no certame, contudo, por tratar-se de contratação de serviços de natureza técnica especializada, para execução do projeto, fornecimento, confecção e instalação das vestimentas cênicas, deverão ser utilizados os valores constantes na Planilha Orçamentária (doc.SEI 2215596), que segue colacionada:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA														
OBRA: PROJETO DE VESTIMENTA CÊNICA - TEATRO SÃO PEDRO														
ENDEREÇO: PRAÇA MARECHAL DEODORO, S/Nº														
DATA BASE: SINAPI MAIO/2026, COTAÇÕES MAIO/2026														
Item	Fonte	Código	Data de Ref.	Discriminação	Unid	Quant	Preço Unitário (R\$) com BDI			Preço Total (R\$) com BDI			BDI %	
							Material	Mão-de-Obra	Total	Material	Mão-de-Obra	Total		
1.				SERVIÇOS INICIAIS						1.620,68	27.120,47	28.741,14		
1.1	SINAPI	110689	mai/26	Placa de obra	m²	2,00	593,15	0,00	593,15	1.186,30	0,00	1.186,30	19,86%	
1.2	SINAPI	91769	mai/26	Arquiteto Pleno	h	40,00	0,00	171,98	171,98	0,00	6.879,01	6.879,01	19,86%	
1.3	SINAPI	88252	mai/26	Auxiliar de serviços gerais	h	40,00	0,00	489,75	489,75	0,00	19.589,90	19.589,90	19,86%	
1.4	SINAPI	91064	mai/26	Montagem e desmontagem de andaime tubular tipo "torre"	m²	30,00	14,48	21,72	36,20	434,37	651,56	1.085,93	19,86%	
2.				VESTIMENTA CÊNICA - PALCO						395.276,10	0,00	395.276,10		
2.1	MERCADO	Cot 01	mai/26	Bambolina preta em veludo 100% poliéster, ignifugado permanente, acabamento liso, 7,50 m x 2,50 m, gramatura mínima de 400 g/m².	un	5,00	9.439,05	0,00	9.439,05	47.195,24	0,00	47.195,24	15,42%	
2.2	MERCADO	Cot 01	jan/26	Perna lateral/regulador lateral preto em veludo 100% poliéster, ignifugado permanente, acabamento liso, 4,00 m x 7,50 m, gramatura mínima de 400 g/m², com estrutura/requadro em compensado antichamas revestido.	un	10,00	14.369,02	0,00	14.369,02	143.690,17	0,00	143.690,17	15,42%	
2.3	MERCADO	Cot 01	jan/26	Rotunda preta em veludo 100% poliéster, ignifugado permanente, 18,00 m x 7,50 m, plissado 2x, gramatura mínima de 400 g/m².	un	1,00	107.591,44	0,00	107.591,44	107.591,44	0,00	107.591,44	15,42%	
2.4	MERCADO	Cot 01	jan/26	Ciclorama em tela de PVC com fundo preto para projeção frontal, permanentemente ignifugada, gramatura mínima de 650 g/m², dimensão aproximada de 12,00 m x 11,00 m.	un	1,00	96.799,26	0,00	96.799,26	96.799,26	0,00	96.799,26	15,42%	
3.				LIMPEZA FINAL						0,00	591,15	591,15		
3.1	SINAPI	88252	mai/26	Limpeza final para entrega da obra	h	20,00	0,00	29,56	29,56	0,00	591,15	591,15	19,86%	
TOTAL GERAL C/BDI					MATEQUIP.		R\$	396.896,78	MÃO DE OBRA	R\$	27.711,62	TOTAL	R\$	424.608,40

IV. ANTE O EXPOSTO, em atenção à avaliação discricionária da Presidência e com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, entende esta Assessoria Jurídica por viável o prosseguimento da **contratação direta, por dispensa de licitação**, devendo ser precedida, contudo, do **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA** (Preguinho), nos termos do art. 11⁴ do DECRETO ESTADUAL Nº 57.034, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Ressalta-se que a presente manifestação possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Autoridade Administrativa, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre as decisões tomadas, e que o prosseguimento da contratação permanece condicionado à demonstração da disponibilidade orçamentária para suporte da despesa, mediante a juntada da correspondente Solicitação de Recursos Orçamentários (SRO) aos autos.

S.M.J., é o Parecer.



MÁRCIA STURM TRUCULO
Assessora Jurídica – OAB/RS 53.764



Documento assinado digitalmente

MARCIA STURM TRUCULO
Data: 24/06/2026 18:28:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

⁴ Decreto Estadual Nº 57.034. Seção IV – Do Processo de Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica. Art. 11. As dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III e VI do “caput” do art. 10 deste Decreto deverão ser processadas por meio de disputa eletrônica, nos termos do disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.